

termos do Art. 57, Inciso II, “b”, da LC Estadual nº 84/2012, conforme a LC Estadual nº 109/2016, as quais deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 29.887, DE 07/02/2017
PROCESSO Nº 992132009-00**

Origem: Instituto de Previdência do Município de Rurópolis
Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsáveis: Edivaldo Dantas de Medeiros (01/01 a 01/02) e Luciana Lima Maia (02/02 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Rurópolis. Exercício de 2009. Pela aprovação das contas e expedição dos Alvarás de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 064 a 066 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, exercício de 2009, devendo ser expedido em favor dos Ordenadores de Despesas Edivaldo Dantas de Medeiros (período de 01/01 a 01/02) e Luciana Lima Maia (período de 02/02 a 31/12), os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-38.363,58 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e R\$-559.484,71 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), respectivamente.

**ACÓRDÃO Nº 29.891, DE 07/02/2017
PROCESSO Nº 200807336-00**

Origem: Associação dos Moradores do Bairro do Guamá
Assunto: Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 060/2006

Responsável: Joana Pantoja da Costa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 060/06. Associação dos Moradores do Bairro do Guamá. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 042 e 043 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 060/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém e a Associação dos Moradores do Bairro do Guamá, tendo por objeto o custeio de despesas relativas a execução dos serviços de Ação Continuada no Programa Atenção à Criança, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor de Joana Pantoja da Costa, Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-40.848,00 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

**ACÓRDÃO Nº 29.892, DE 07/02/2017
PROCESSO Nº 201101130-00**

Origem: Associação de Consciência Negra Quilombo – ASCONQ
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 004/2010

Responsável: Alci Oliveira Maia

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 004/10. Associação de Consciência Negra Quilombo – ASCONQ. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 053 e 054 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 004/2010, firmado em 04/05/2010, entre a Prefeitura Municipal de Castanhal e a Associação de Consciência Negra Quilombo - ASCONQ, tendo por objeto o pagamento de aluguel e demais despesas referentes ao imóvel localizado na Rua Senador Lemos, nº 540-A, Centro, nesta cidade, onde serão realizadas atividades de formação artística e cultural com o objetivo de difundir a cultura Afro-Brasileira, e combater qualquer tipo de discriminação e racismo, devendo ser expedido em favor de Alci Oliveira Maia, Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-16.000,00 (dezesseis mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 29.894, DE 07/02/2017
PROCESSO Nº 662042009-00**

Assunto: Recurso Ordinário (201513715-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra

Responsável: Cirlene Oliveira de Araújo

Procurador/Advogado: Rafael Ichiro Godinho Suzuki (OAB/PA 29.328)

Instrução: 3ª Controladoria
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha
Exercício: 2009

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALVATERRA. EXERCÍCIO DE 2009. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS, MULTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO, com amparo no Arts. 67, 68, Inciso I e 69, da Lei Complementar n.º 084/2012, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 26.599, de 14.04.15, de 11.09.15, que reprovou a prestação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra, determinando a obrigatoriedade de recolhimentos e multas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.
Decisão: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão n.º 26.599, inclusive quanto às multas fixadas e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com a ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 167/172.

**ACÓRDÃO Nº 29.895, DE 07/02/2017
PROCESSO Nº 201612379-00 (050012009-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Almeirim – Contas de Gestão

ASSUNTO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DESTE TRIBUNAL, OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 29.521/2016/TCM, EXERCÍCIO DE 2009

Interessado: José Botelho dos Santos – (Ordenador)

Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Embargo de Declaração. PM de Almeirim – Contas de Gestão. Exercício de 2009. Pelo não conhecimento dos Embargos. Multa. Advertência ao recorrente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 259 a 262 dos autos.

Decisão: I – Negar conhecimento aos presentes embargos de declaração, por ser inadequado na espécie, em razão de não ter preenchido requisito exigido pelo caput, do Art. 263, do RITCM-PA, e, diante da grave infração à norma legal com a interposição de recurso meramente protelatório, na forma regimental do Art. 254, aplicar multa de 600 (seiscentas) UPFPA ao recorrente, fundada no Art. 282, I, “b”, do mesmo regimento, que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora (Art. 303, do RITCM-PA);

II – Advertir o recorrente que o não recolhimento da multa fixada, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (1) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (2) Correção monetária do valor nominal da multa, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA; (3) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago, até a do efetivo pagamento.

**ACÓRDÃO Nº 29.911, DE 09/02/2017
PROCESSO Nº 1033972013-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsável: Magda do Socorro Silva da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FMAS de S. João de Pirabas. Exercício de 2013.

Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Magda do Socorro Silva da Silva, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias:

1- Aos cofres municipais devidamente corrigido:

1.1- R\$-60.790,73 – a título de recolhimento do valor lançado à conta “Agente Ordenador”, pela impossibilidade de confirmação do saldo financeiro final de 2013, por não terem sido encaminhados os extratos das contas bancárias, e a prestação de contas relativa ao 1º quadrimestre de 2014 não conter os dados referentes ao mês de janeiro de 2014;

2- Ao FUMREAP:

2.1- 1.545 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-Pa. – pelas contas irregulares em função de grave infração à norma legal, quais sejam: registro da conta “Agente Ordenador” no valor de R\$-60.790,73; não repasse ao INSS da totalidade das

contribuições retidas no valor de R\$-39.471,17 e a não realização do correto recolhimento/empenho das obrigações patronais no valor de R\$-93.321,42, com base no Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016;

2-2- 618 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-Pa.

– pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos atos referentes a contratos temporários no total de R\$-222.985,74, com base no Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016;

2.3- 927 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-Pa. – pela remessa das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, fora do prazo legal, em descumprimento a Instrução Normativa nº 001/2009 e não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2013, com base no Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016.

**ACÓRDÃO Nº 29.912, DE 09/02/2017
PROCESSO Nº 1033982013-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsável: Raimundo Nonato Lourenço Marciel

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FMS de S. João de Pirabas. Exercício de 2013.

Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lourenço Marcial, que deverá recolher no prazo de 30(trinta) dias, as seguintes quantias:

1- Aos cofres municipais:

1.1- R\$-401.986,99 – pela impossibilidade de confirmação do saldo financeiro final de 2013, por não terem sido encaminhados os extratos das contas bancárias, e a prestação de contas relativa ao 1º quadrimestre de 2014 não conter os dados referentes ao mês de janeiro de 2014;

2- Ao FUMREAP:

2.1- 3.090 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-Pa. – pelas contas irregulares em função de grave infração à norma legal, quais sejam: registro da conta “Agente Ordenador” no valor de R\$-401.986,99; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas no valor de R\$-315.974,45 e a não realização do correto recolhimento/empenho das obrigações patronais no valor de R\$-831.074,13, com base no Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016;

2-2- 618 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-Pa.

– pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos atos referentes a contratos temporários no total de R\$-1.257.433,21, com base no Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016;

2.3- 927 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-Pa. – pela remessa das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, fora do prazo legal, em descumprimento a Instrução Normativa nº 001/2009 e não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2013, com base no Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016.

**ACÓRDÃO Nº 29.913, DE 09/02/2017
PROCESSO Nº 201116232-00**

Origem: Castanhal Esporte Clube

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 002/2011

Responsável: Francisco Gilberto Pereira Corrêa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 002/11. Castanhal Esporte Clube. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 026 e 027 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 002/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Castanhal e o Castanhal Esporte Clube, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros à Conveniada, a fim de cooperar na manutenção das atividades esportivas oferecidas pela mesma, notadamente quanto as categorias de base do futebol amador, sendo desenvolvido um trabalho social com jovens de baixa renda, devendo ser expedido em favor de Francisco Gilberto Pereira Corrêa, Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 29.914, DE 09/02/2017
PROCESSO Nº 201200665-00**

Origem: Associação Papa João XXIII no Brasil

Assunto: Prestação de Contas de Convênio nº 001/2011

Responsável: Dimitri Tondo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio nº 001/11. Associação Papa João XXIII no Brasil. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 189 e 190 dos autos.

Decisão: Aprovar a prestação de contas do Convênio nº